



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXX PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

Nº 2958



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (Cidadania)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - Vice-Pres.
Dep. Ricardo Ayres - Pres.
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Ivory de Lira
Dep. Issam Saado - Vice-Pres.
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - Pres.

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Jair Farias
Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres.
Dep. Nilton Franco
Dep. Fabion Gomes - Pres.
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - Pres.
Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres.
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.
Dep. Prof. Júnior Geo - Pres.
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Gleydson Nato

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.
Dep. Valdez Castelo Branco - Pres.

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ivory de Lira
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Pres.
Dep. Cláudia Lelis
Dep. Gleydson Nato
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - Pres.
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres.
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira
Dep. Gleydson Nato
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - Pres.
Dep. Ivory de Lira
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Gleydson Nato
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis - Pres.
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 81/2019

Palmas, 19 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expostas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 181, de 3 de dezembro de 2019.

Trata-se de matéria originária do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PL nº 9/2019, a qual, durante o processo legislativo, foi emendada nessa Casa, ao que o §4º do art. 52, e seus incisos I e II, passaram a merecer especial atenção, **por contrariarem o interesse público**, em vista da abrangência de seus efeitos, tal como passo a discorrer.

Prefacialmente, transcrevo o §4º do art. 52, e seus incisos I e II, considerando o teor com a qual foi aprovado:

“Art. 52.

§4º Os valores das emendas parlamentares devem ser suficientes para atender as ações que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados no Estado, sendo:

I – até 10% do valor total das emendas parlamentares com valor individual inferior a R\$ 25.000,00 e, no caso específico de obras e reformas públicas, inferior a R\$ 50.000,00;

II – e o restante com valor individual inferior a R\$ 50.000,00 e, no caso específico de obras e reformas públicas, inferior a R\$ 100.000,00.

.....”

Em primeiro ponto, contrariando o interesse público, a redação dos dispositivos acima indicados, se aprovada, do ponto de vista operacional, criaria um aumento significativo na demanda, tendo como efeito a necessidade de contratação imediata de inúmeros servidores públicos para o atendimento dos processos administrativos das emendas parlamentares individuais impositivas, isto é, promovendo um aumento de gasto do Poder Executivo.

Em segundo ponto, indiretamente, tornam imperiosa a modificação da rotina operacional da Secretaria da Fazenda e do Planejamento e dos demais órgãos executores envolvidos no processo.

Nesses termos, vejo-me compelido a apor **veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 181/2019**, destacadamente quanto aos **incisos I e II do §4º de seu art. 52**, pelas razões aqui expostas, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 82/2019

Palmas, 23 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 31/2019, versando sobre a alteração e regulamentação da Lei nº 2.007, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Tocantins.

Sabendo-se que a Lei em epígrafe prevê em seu artigo 61 que ela deveria ter sido regulamentada no prazo de 90 dias contados da sua vigência e o artigo 62 estabeleceu que o referido dispositivo legal entrasse em vigor 90 dias após a data de sua publicação, que ocorreu no Diário Oficial do Estado – DOE, edição 2.800, de 18 de dezembro de 2008, e que já se passaram 11 anos sem a devida regulamentação, deixando de ser executada em sua plenitude por parte da administração pública, entende-se por bem atualizá-la e concomitantemente decretar a sua regulamentação.

Para tanto, com relação a essa matéria, a Propositura cuida da adoção urgente de providências para a segurança rodoviária, podendo salvar vidas ao contribuir para que se evitem possíveis vítimas de acidentes de trânsito, às vezes, ocasionados pela gestão inadequada da faixa de domínio das rodovias.

Em subsequência, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, é preciso destacar que, a alteração da norma, seguida de sua devida regulamentação, irá permitir o correto cumprimento das competências da Ageto, que as exerce conforme preceitua a legislação federal e estadual, como órgão executivo rodoviário estadual, gerenciando o patrimônio fundiário público, preservando o domínio amplo do Estado sobre as faixas de domínio e atualizar e melhor ordenar a gestão, uso e fiscalização das faixas de domínio das rodovias estaduais do Tocantins.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 31/2019

Altera a Lei nº 2.007, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 2.007, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei estabelece o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e áreas adja-

centes das rodovias estaduais e federais delegadas de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público.

Art. 4º

III – área “*non aedificandi*”, ou áreas adjacentes são as faixas de terras com largura de 15 metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da estrada, estabelecida pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

VIII – faixa de domínio, a área de terras determinada legalmente por decreto de utilidade pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriada cujos limites foram estabelecidos de conformidade com a necessidade exigida no projeto de engenharia rodoviária. Nas rodovias que foram implantadas sem projeto e também naquelas que não possuem decreto de utilidade pública, adota-se como limite ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de 40 metros para ambos os lados do início da rodovia até seu término, sendo que nas vias sem pavimentação o limite estabelecido será de 15 metros, para ambos os lados, partindo do eixo, do início da rodovia até seu término;

Art. 5º A largura da faixa de domínio das rodovias estaduais é definida no respectivo decreto declaratório de utilidade pública, de acordo com as características técnicas do projeto final de engenharia, e tendo as linhas limites paralelas ao eixo da rodovia.

Parágrafo único. No caso de serem construídas vias expressas ou duplicação de pistas, a largura mínima da faixa de domínio é de 100m, contados partindo do eixo para cada lado da pista.

CAPÍTULO V

DA PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO PARA USO DA FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREAS ADJACENTES

Art. 11. As permissões e autorizações para ocupação e/ou utilização da faixa de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais delegadas, a título precário, é de competência exclusiva do órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais, segundo regulamento, resoluções e instruções normativas internas aprovadas pelo gestor do órgão, e é concedida às empresas e/ou pessoas físicas interessadas, por prazo determinado e de forma onerosa, observadas as normas vigentes do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

I – por meio de Termo de Permissão Especial de Uso a faixa de domínio e as áreas adjacentes poderão ser utilizadas para:

- a) adutoras e redes de esgoto;
- b) dutos (gasoduto, oleodutos e polidutos);
- c) linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação;
- d) bases de antenas de comunicação;
- e) tubulações diversas;
- f) acesso direto à rodovia;
- g) outras que o órgão com circunscrição sobre as rodovias venha a autorizar;

II – por meio de Autorização Especial de Uso a faixa de domínio e as áreas adjacentes poderão ser utilizadas para:

- a) para os dispositivos visuais, por qualquer meio físico destinado ao informe publicitário, de propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pelo usuário da rodovia correspondente;
- b) para a ocupação de barracas, quiosques, reboques ou similares destinados à comercialização e/ou exposição de produtos;
- c) para a realização de eventos;
- d) outras que o órgão com circunscrição sobre as rodovias venha a autorizar.

Art. 14. A ocupação da faixa de domínio para plantio de qualquer tipo de cultura por terceiros, bem como a remoção e/ou utilização de recursos naturais do subsolo, do solo, da vegetação e/ou água, dependem de prévia permissão ou autorização do Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais e licenças dos órgãos ambientais responsáveis, se for o caso, segundo regulamento e critérios técnicos e ambientais específicos.

Art. 16. O solicitante que desejar a execução de atividades na faixa de domínio que resultem alteração das propriedades do meio ambiente deve providenciar, também, sob a sua responsabilidade, as licenças ambientais competentes, na conformidade das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama 01, de 23 de janeiro de 1986, e 237, de 19 de dezembro de 1997, e Conselho Estadual do Meio Ambiente - Coema 07, de 9 de agosto de 2005.

Parágrafo único. É vedada qualquer interferência nas áreas em processo de recuperação ambiental e em Área de Preservação Ambiental - APA e Área de Preservação Permanente - APP, salvo os casos permitidos por lei.

CAPÍTULO VI

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO DA PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO

Art. 17. A permissão e autorização para uso ou ocupação de faixa de domínio e de área adjacente de rodovia é concedida pelo prazo de até 5 (cinco) e 1 (um) ano(s), respectivamente podendo ser renovadas por períodos iguais e sucessivos, a critério do Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais, mediante pedido formal do usuário ou ocupante, exceto quando:

I – descumprimento do disposto nesta Lei e seu regulamento, e nas resoluções e instruções técnicas do Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais;

II – a superveniência de norma legal ou de fato administrativo que a torne formal ou materialmente inexecutável.

Art. 18.

Parágrafo único. Em se tratando de trajetos de rodovias em centros povoados urbanos já existentes, o Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais providenciará estudos técnicos para a possível supressão destes do Sistema Rodoviário Estadual.

Art. 19. Os projetos de loteamentos realizados ao longo das rodovias estaduais e federais delegadas devem ser apresentados ao Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais, para análise.

Art. 24.

XI – restabelecer, sem ônus para o Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais, ao estado original a faixa de domínio e a área adjacente da rodovia, em caso de suspensão ou denunciado o Termo de Permissão Especial de Uso ou Termo de Autorização Especial de Uso.

Art. 29.

§1º As vistorias podem ser realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes em dia, horário e local previamente designado.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE VISTORIA E DA CONTRAPARTIDA PARA O USO E OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO

Art. 31. O valor a ser pago pelo uso da faixa de domínio e suas áreas adjacentes serão calculados de acordo com a Tabela constante no Anexo Único desta Lei, reajustável mensalmente pela variação do IGP-M, ou outro índice oficial adotado pelo Governo.

Art. 32. São isentos da contrapartida pela ocupação das faixas de domínio e áreas adjacentes:

Art. 35. O valor da contrapartida pelo uso das faixas de domínio e áreas adjacentes deve ser recolhido em conta específica, por meio de Documento de Arrecadação da Receita Estadual - Dare, emitido pelo Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais.

§1º A falta de pagamento da contrapartida acarreta a não liberação da permissão ou autorização, ficando o solicitante impedido de executar quaisquer obras, serviços ou instalações na faixa de domínio e área adjacente.

§2º Não havendo o pagamento da contrapartida para renovação da permissão ou autorização, a ocupação passa a ser considerada irregular.

Art. 36. A receita arrecadada com a cobrança das taxas de vistoria e contrapartida pelo uso da faixa de domínio pode ser aplicada em despesas:

Art. 38. As infrações administrativas à presente Lei e à sua regulamentação poderão ser punidas com as seguintes sanções:

IV – interdição de ocupações nas faixas de domínio ou em terrenos adjacentes.

Art. 46. Constatada irregularidade na utilização da faixa de domínio e áreas adjacentes, após a emissão da notificação de interdição ou embargo inexitasas, é lavrado o auto de infração, contendo:

Art. 49.

§2º

II – da data da publicação da notificação administrativa no Diário Oficial do Estado.

§3º Decorrido o prazo estabelecido, sem a apresentação de recurso, restará confirmada a decisão para cumprimento imediato pelo infrator.

Art. 50.

§3º As decisões da Junta de Recursos da Faixa de Domínio do Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais devem ser fundamentadas observando o que consta do auto de infração, da defesa prévia, do próprio recurso, além das provas coligidas e legislação pertinente.

Art. 58. Em caso de falecimento do infrator, os direitos e as obrigações transmitem aos seus herdeiros ou sucessores.

Art. 59. Os atuais ocupantes da faixa de domínio, inclusive os que já tiverem concluído os procedimentos administrativos junto ao Órgão com circunscrição sobre as rodovias estaduais, os titulares de serviços, obras ou permissão, em funcionamento ou não, têm o prazo de até 90 dias a contar da vigência desta Lei, nos respectivos moldes e condições nela previstos, para requererem a permissão e autorização, sob pena de incorrerem nas sanções previstas nesta legislação.

§2º Tanto no caso de regularização de que trata o caput deste artigo como no de desocupação de que trata o parágrafo anterior, tem o ocupante de respeitar as normas de defesa e preservação ambientais e se, porventura, for detectada qualquer tipo de degradação ao meio ambiente seja imediatamente providenciada a recuperação do dano, coordenado pelo órgão ambiental competente.

.....”(NR)

Art. 2º É acrescido o Anexo Único à Lei nº 2.007, de 17 de dezembro de 2008, na conformidade do disposto no anexo Único a esta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º São revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 2.007, de 17 de dezembro de 2008:

I – o art. 2º;

II – parágrafo único do art. 7º;

III – o art. 8º, 9º, 10 e 12;

- IV – os §§ 1º e 2º do art. 13;
 V – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 16;
 VI – o inciso IX do art. 24;
 VII – o inciso IV do art. 32;
 VIII – os arts. 39 e 40.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de dezembro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 31, de 23 de dezembro de 2019
“Anexo Único à Lei nº 2007, de 17 de dezembro de 2008

PREÇOS PARA OCUPAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS ESTADUAIS POR TERCEIROS				
	Tipo de	Unidade	Valor	Cobrança
1. Ocupações ligadas diretamente à pista de rolamento:				
1.1.	Acesso a propriedade unifamiliar	Um	0,00	---
1.2.	Acesso a propriedade multifamiliar	Um	1.359,72	Única
2. Acesso a estabelecimento comercial, industrial ou similar:				
2.1.	Com testada do terreno até 50 m	Um	0,00	---
2.2.	Com testada do terreno de 51 a 150 m	Um	1.359,72	Única
2.3.	Com testada acima de 150 m	Um	2.720,83	Única
2.4.	Ao pátio	m²	44,03	Anual
3. Ocupação do tipo edificação/estrutura:				
3.1.	Com finalidade comercial até 25 m²	m²	0,00	---
3.2.	Com finalidade comercial acima de 25 m²	m²	53,67	Anual
3.3.	De estação de rádio para telefonia celular	m²	89,45	Anual
4. Ocupação do tipo placa ou faixa:				
4.1.	Engenho publicitário simples	m²	88,07	Anual/Fração
4.2.	Engenho publicitário iluminado	m²	110,10	Anual/Fração
4.3.	Painel eletrônico	m²	110,10	Anual/Fração
5. Ocupação Longitudinal				
5.1. Enterrada/subterrânea por:				
5.1.1	Cabo óptico	K	5.441,67	Anual
5.1.2	Duto	K	5.441,67	Anual
5.1.3	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a	km	5.441,67	Anual
5.2. Aérea/suspensa por:				
5.2.1	Duto	K	5.985,29	Anual
5.2.2	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a	km	5.985,29	Anual
6. Ocupação transversal				
6.1. Enterrada/subterrânea por:				
6.1.1	Cabo óptico	Um	2.720,83	Anual
6.1.2	Duto	Um	2.720,83	Anual
6.1.3	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a	Um	2.720,83	Anual
6.2. Aérea/suspensa por:				
6.2.1	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a	Um	2.991,96	Anual
6.2.2	Rede de transmissão de energia ou similar	Um	2.991,96	Anual

Nota:
 - A ocupação que não conste nesta tabela tem análise individualizada.
 - O preço para cada travessia é de 50% do valor de uma unidade de ocupação do mesmo tipo, sendo no sentido longitudinal.

PROJETO DE LEI Nº 01/2020

Institui a meia-entrada para Professores da Rede Pública e Privada em estabelecimentos que promovam lazer e cultura dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos professores de todos os níveis de ensino público e privado, em atividade ou aposentado, o pagamento de cinquenta por cento do valor cobrado para ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão, além de praças desportivas, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

Parágrafo Único. A meia entrada corresponderá, sempre, à

metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

Art. 2º Por estabelecimentos culturais e de lazer compreendem-se os cinemas, os teatros, os museus, os circos, as casas de shows e quaisquer outros ambientes em que se realizem espetáculos artísticos e/ou culturais, no Estado do Tocantins.

Art. 3º O benefício da meia-entrada será concedido aos professores que comprovarem sua condição de docente, mediante apresentação da carteira funcional emitida pelo respectivo órgão empregador ou através do respectivo contracheque, juntamente com documento de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria da realização do evento.

Art. 4º Para os professores aposentados a comprovação deverá ser feita mediante a apresentação do documento de identidade juntamente com o comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida.

Art. 5º Os estabelecimentos de cultura e lazer a que se refere o art. 2º desta lei deverão afixar em suas bilheterias, em locais de grande visibilidade, anúncio público contendo a seguinte informação: “É assegurado a todos os professores ativos e inativos o pagamento de meia-entrada neste estabelecimento”.

Art. 6º O descumprimento pelos estabelecimentos do disposto nesta Lei ensejará a cobrança de multa no valor correspondente a 100 (cem) vezes o valor do respectivo ingresso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objeto da matéria legislativa não encontra qualquer óbice em questão da constitucionalidade, tendo em vista que a própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 24, inciso IX, competência concorrente dos Estados, União e DF para legislar sobre cultura, bem como no artigo 23, inciso V, da Carta Magna, que assegura a competência comum dos entes federativos em legislar sobre meios de acesso a cultura.

Nesse sentido, convém salientar que em vários Estados brasileiros a referida lei já é uma realidade. Isso demonstra a necessidade de se criar mecanismos no Estado do Tocantins que facilite o acesso à cultura a estes profissionais tão importantes, como os professores.

A presente proposição dispõe sobre a instituição de meia-entrada para os professores da rede pública e privada em estabelecimentos que promovam lazer, cultura e entretenimento no estado do Tocantins. O projeto em questão parte de uma concepção mais larga do que deve ser o papel real e moderno do educador, sobretudo, em países como o Brasil, de grande número de pessoas pobres e excluídas, onde a educação assume função decisiva na construção do futuro, da cidadania e da democracia.

Em primeiro lugar, os professores, como fomentadores da cultura, precisam estar permanentemente atualizados com todas as manifestações culturais e esportivas que ocorrem no Estado, para que possam usar essas informações no preparo de aulas, em debates em sala, desenvolvendo nos jovens o raciocínio crítico, analítico, a capacidade de associar informações e gerar novos “produtos culturais”.

Ensejar com esse desconto uma maior presença dos professores nos eventos culturais e esportivos é um modo inteligente

de formar novas plateias, na medida em que nas salas de aula os jovens passam a contar não apenas com as matérias da grade curricular, mas também com dados, opiniões, discussões de conceitos, informações geradas em diferentes partes do mundo, desenvolvendo o hábito de frequentarem esses espetáculos, se tornando “consumidores de cultura”.

Esse contexto, sem dúvida, colabora em muito para sua formação como cidadãos.

Para as casas de espetáculo, por sua vez, os já citados benefícios da constante atualização do professor, da maior discussão em salas de aula do que está sendo exibido e a consequente formação de novas plateias, representando um promissor investimento no futuro, na medida em que um povo mais culto, mais informado, mais habituado desde cedo a frequentar os centros de cultura, significa um crescimento de seus ramos de negócio, sendo, portanto, essa medida um fator irradiador não só de cultura, mas, também, de desenvolvimento econômico.

A ideia de que o professor é um simples repassador de conhecimentos formais organizados não se admite mais nos dias de hoje. O professor, no ambiente interativo da sala de aula, pode e deve ser elemento decisivo e influenciável para que os alunos construam um interesse pela busca continuada de valores culturais que tanto oferecem em nosso país.

A este importante profissional deve ser facilitado e estimulado o seu acesso aos bens culturais, as mais diversas formas de expressão de arte, dos costumes e da ciência disponíveis em nossa sociedade.

Diante disso, o presente projeto de lei tem por escopo estabelecer condição que favoreça o enriquecimento cultural do professor, reconhecendo que os valores cobrados nos ingressos e espetáculos artísticos e culturais são quase sempre elevados, se relacionado ao poder aquisitivo destes profissionais.

Ante o exposto, é necessária a adoção de medidas, a exemplo da presente proposta legislativa, tendo em vista o benefício social que irá trazer aos nossos professores da rede pública e privada do estado do Tocantins. Esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação da matéria.

LÉO BARBOSA

Deputado Estadual – SD

PROJETO DE LEI Nº 04/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de natureza comercial como bares, boate, rodoviárias, ônibus interestaduais e similares, afixarem em locais visíveis, placas de advertência, para evitar ação conhecida como “Boa Noite Cinderela e/ou Bebida Batizada” e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica assegurada em toda circunscrição do Estado do Tocantins, a obrigatoriedade de afixação de placas informativas e de advertência, nos estabelecimentos tipo bares, clubes, danceterias, boates, hotéis, motéis, drive-in, pensões e congêneres, para prevenir ou evitar a ação conhecida como “Boa Noite Cinderela e/ou Bebida Batizada”, que pode se consumir com a prática do crime de roubo, furto, violência física e sexual, entre outras, nos municípios do Estado do Tocantins.

Art. 2º As placas mencionadas no artigo anterior devem ser afixadas em locais visíveis, intero e externamente, com a seguinte

expressão “BOA NOITE CIDERELA É CRIME! DENUNCIE.”

Parágrafo Único. Além da expressão constante no caput deste artigo, deverão conter as seguintes informações.

I – nunca aceite *drinks*, balas, guloseimas, entre outros, de estranhos;

II - não utilize o copo de terceiros;

III – fique atento a sua bebida e de seus amigos, principalmente quando ausentarse;

IV – caso sinta-se mal, peça nossa ajuda.

Art.3º O material, o formato e as dimensões a serem utilizadas para confecção das placas ficam a critério da administração do estabelecimento, inclusive quanto à ilustração, contudo com configuração que permita perfeita visibilidade.

Art. 4º O instituído nos termos dos arts. 1º e 2º tem por finalidade:

I – estimular a reflexão para não tornar-se vítima;

II – assegurar o entretenimento sadio e sem danos;

III – evitar a consumação da ação delituosa conhecida popularmente como “Boa Noite Cinderela e/ou Bebida Batizada”.

Art. 5º Esta Lei terá sua aplicação regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias, após sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de natureza comercial como bares, boates e similares, afixarem em locais visíveis, placas de advertência, para evitar ação conhecida como “Boa Noite Cinderela e/ou Bebida Batizada”.

Boa noite cinderela e/ou Bebida Batizada é um golpe no qual a vítima é dopada ao ingerir uma bebida alcoólica misturada com uma ou mais substâncias alcaloides. A droga usada geralmente é o Flunitrazepam, conhecido como Rohypnol, que logo ao ser ingerido deixa a vítima com a visão turva e pernas moles e com lapsos de memória depois que acorda, e dependendo da dose aplicada esta pode até matar.

Conforme pesquisa esse golpe tem sido aplicado em diversos estados, mas de acordo com os dados obtidos pelo G1 mostram que, na cidade de **São Paulo**, 93% das vítimas do golpe “Boa Noite, Cinderela” são homens, e o objetivo do crime é roubar.

No entanto os números revelam que o golpe “Boa noite, Cinderela e/ou Bebida Batizada”, está concentrados em todas as regiões, e é aplicado por pessoas malintencionadas. Ao contrário de São Paulo que relata que a maioria das vítimas são homens, nos demais estados a realidade é outra já que as vítimas são homens e mulheres. A violência praticada pelos criminosos vai desde assaltos, sequestros e abuso sexual, vale ressaltar que esse tipo de violência pode causar danos irreparáveis às vítimas.

No Estado do Tocantins esse tipo de golpe tem ocorrido com muita frequência, e este em sua maioria tem sido aplicado em ônibus com linhas interestaduais, pois de acordo com uma vítima do golpe ‘Boa Noite Cinderela e/ou Bebida Batizada’, “o mesmo tomou uma água de coco oferecida por uma pessoa desconhecida e que fez amizade com ele no decorrer da viagem”. Ele ficou dopado e só acordou no dia seguinte em uma Unidade de Pronto Atendimento.

Diante da gravidade dos fatos faz-se necessário criar um projeto de lei estadual que trate da obrigatoriedade do alerta a sociedade, quanto ao golpe. O alerta deve ser feito em forma de cartazes informativos, afixados em; bares, restaurantes, lanchonetes, rodoviárias e ônibus interestaduais, estes devam estar em locais bem visíveis.

Quanto aos alertas:

1º - **nunca aceite drinks, balas, guloseimas, entre outros, de estranhos;**

2º - **não utilize o copo de terceiros;**

3º - **fique atento a sua bebida e de seus amigos, principalmente quando ausentar-se;**

3º - **caso sinta-se mal ou prestes a perder a consciência, peça a nossa ajuda.**

Com tais medidas, creio que esse projeto vai alertar às pessoas quando ao perigo de aceitar qualquer coisa de pessoas desconhecidas, que por mais gentis que esses se mostrem desconfiar é sempre a melhor opção.

AMÁLIA SANTANA

Deputada Estadual - PT

PROJETO DE LEI Nº 05/2020

Institui e estabelece diretrizes para a política pública estadual de combate comunitário à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Assembleia Legislativa do Estado Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a política pública estadual de combate comunitário à violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Tocantins.

Art. 2º Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher, para efeitos desta lei, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive às esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 3º Para os fins de aplicação desta lei, entende-se por:

I - violência física - qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da ofendida;

II - violência psicológica - qualquer conduta que causar dano emocional e diminuição da autoestima da ofendida, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante,

perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - violência sexual - qualquer conduta que constranja a ofendida a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - violência patrimonial - qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da ofendida, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - violência moral - qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à ofendida.

Art. 4º Considera-se, ainda, feminicídio matar uma mulher em razão da condição do sexo feminino, de acordo com disposição contida na Lei Federal 13.104, de 09 de março de 2015.

Art. 5º A política pública instituída por intermédio da presente lei terá como objetivo a conscientização da população em geral sobre a necessidade de denunciar, socorrer, tomar as providências pertinentes acerca de qualquer informação ou mesmo suspeita de violência doméstica e familiar contra a mulher a que tomarem conhecimento dentro da comunidade, bairro ou condomínio, em que vivem em qualquer lugar que seja casa vizinha, ruas, bares, clubes, hospitais e até mesmo templos religiosos.

§ 1º O poder público, por intermédio da Secretaria da Cidadania e Justiça e Secretaria da Segurança Pública, bem como suas polícias civil e militar, além das guardas civis municipais deverão criar programas e convênios com a comunidade geral para a realização de palestras, encontros e debates para orientação da população acerca de quais as medidas e providências podem e devem ser tomadas em casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º As palestras, encontros e debates a que se refere o parágrafo anterior poderão e deverão ser realizados em locais de ampla circulação e encontro da população, como praças, parques públicos de lazer e recreação, templos religiosos, bares, restaurantes, mediante a autorização da autoridade competente, ou dos responsáveis legais quando se tratar de local particular.

§ 3º Referidas palestras, encontros e debates deverão ser ministrados, realizados ou intermediados, e, ainda, contar com a presença de especialistas na questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, como juristas, professores, juizes, promotores, delegados de polícia, psicólogos e, até mesmo, mulheres que já sofreram ou foram vítimas de violência doméstica contra a mulher.

§ 4º Os responsáveis por ministrarem, realizarem ou intermediarem essas palestras, encontros e de bate papos também deverão realizar um trabalho de conscientização da população local a respeito de sua corresponsabilidade moral com os agressores, quando não denunciarem, não socorrerem ou não tomarem qualquer atitude cabível que seja, assim que suspeitarem de alguma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 6º O Poder público estadual deverá priorizar a realização dos eventos acima mencionados em locais que concentrem altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Parágrafo único. As comunidades que apresentarem altos índices de violência contra a mulher também poderão, por intermédio de seus representantes, procurarem o Poder Público, solicitando a realização desses eventos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Visa a presente proposição instituir no Estado do Tocantins, a política pública estadual de incentivo ao combate comunitário à violência doméstica e familiar contra a mulher, conscientizando a população tocaninense acerca de sua responsabilidade moral na denúncia deste tipo de crime, ou mesmo da suspeita de sua ocorrência.

Compreendemos que o apoio da comunidade no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher é uma ferramenta eficaz e vigilante. Assim a população deverá ficar atento a tudo o que acontece em seu redor, em qualquer lugar que seja, casa vizinha, ruas, bares, clubes, hospitais e até mesmo em templos religiosos.

Tendo em vista Lei de minha autoria que institui 25 de novembro como Dia Estadual de Mobilização pelo fim da Violência contra a mulher, que tem por objetivo chamar a para os altos números da violência contra a mulher no Tocantins. Destarte faz-se necessária a instituição de medidas eficazes para o combate desse tipo de crime, o que só ocorrerá mediante a atuação do Estado juntamente com a Comunidade.

Segundo dados da Defensoria Pública e Secretária da Segurança Pública, o Tocantins está em 8º lugar no ranking do maior índice de violência contra a mulher no Brasil, e quase 30 mil mulheres foram vítimas de violência doméstica em 15 meses no Estado. No período de janeiro de 2018 a março de 2019, foram registradas 25 mortes, destas 6 são investigadas como feminicídios.

Enquanto a população do Estado permanecer aguardando somente a atuação do Estado, por meio de suas forças policiais, para o combate de referido tipo de crime, os índices não vão diminuir, pelo contrário, só irão aumentar, uma vez que se não houver a colaboração da comunidade, as denúncias e os crimes só continuarão a chegar ao conhecimento das autoridades, quando já é tarde demais, como nos casos acima relatados.

As Comunidades em geral têm de tomar consciência de que, em caso como esses, o problema do vizinho também é dele, o que só será possível após um amplo debate com palestras, encontros e diversas discussões a respeito do tema.

Nesse sentido, referidas agressões que tiveram um fim trágico com a morte de suas vítimas, certamente não se iniciaram há pouco tempo, tendo, certamente, vindo de longa data, poderiam estas mortes terem sido evitadas, caso houvesse denúncia de vizinhos, amigos e parentes que provavelmente sabiam do ocorrido, mas permaneceram inertes à situação.

Como maneira de conscientização da população de sua obrigação de denunciar casos de violência doméstica e de sua cor-

responsabilidade moral nos casos em que permanecerem inertes, é imprescindível a instituição de referida Política Pública Estadual de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

Ante o exposto e na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamam a convertê-la em Lei.

AMÁLIA SANTANA

Deputada Estadual - PT

Atas das Comissões

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO 9ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da Trigésima Quinta Reunião Ordinária 5 de fevereiro de 2020

Às quatorze horas do dia cinco de fevereiro de dois mil e vinte, reuniu-se a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Elenil da Penha, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, e da Senhora Deputada Valderez Castelo Branco. Estavam ausentes os Senhores Deputados Zé Roberto Lula e Vilmar de Oliveira. O Senhor Presidente, Deputado Elenil da Penha, secretariado pelo Senhor Deputado Professor Júnior Geo, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores, que foram lidas e aprovadas pelos Membros presentes. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Elenil da Penha avocou a relatoria do Processo número 260/2019, de autoria do Deputado Nilton Franco, que “estabelece a obrigatoriedade de informar sobre os motivos de eventual interrupção ou paralisação de obras públicas no Estado do Tocantins, conforme especifica”; O Deputado Professor Júnior Geo foi nomeado relator dos Processos números 312/2019, de autoria da Deputada Amália Santana, que “proíbe a comercialização, o uso, o porte e a posse da substância constituída de vidro moído e cola (cerol), além da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio (linha chilena), e de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipas que possua elementos cortantes, e dá outras providências”; e 378/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre a proibição da distribuição ou venda de sacolas plásticas e disciplina a distribuição e venda de sacolas biodegradáveis ou biocompostáveis a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Estado do Tocantins e dá outras providências”. A Deputada Valderez Castelo Branco foi nomeada relatora dos Processos Números 482/2019, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, que “dispõe sobre a publicidade das informações de renúncias e benefícios fiscais que especifica”; e 493/2019, de autoria do Deputado Gleydson Nato, que “dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal municipal que liga o Setor Industrial do Município de Gurupi à TO - 365”. Em seguida, passou-se à Devolução de Matérias. O Professor Júnior Geo devolveu o Processo número 395/2019, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que “dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimentos realizados nas lojas das operadoras de telefonia no

âmbito do Estado do Tocantins”. A Deputada Valdez Castelo Branco devolveu o Processo número 228/2019, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiro em ônibus e micro-ônibus no transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros”. Logo após, passou-se à Ordem do Dia, onde foram lidos e deliberados os respectivos pareceres. O Processo número 395/2019 teve o Parecer do Relator aprovado e encaminhado ao Plenário. O Processo número 228/2019 teve o Parecer do Relator aprovado e encaminhado ao arquivo. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 195/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Carlos Barbosa Ferreira dos Santos Alves do cargo em comissão de Assessor Parlamentar - AP 11, do Gabinete do Deputado **Nilton Franco**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 196/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da

Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Amélio Cayres**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020:

- **Francisco Marcionei Barros Monteiro** – Assessor Parlamentar das Comissões Permanentes;

- **Jaqueline Setuba Silva** – Assessor Legislativo das Comissões Permanentes.

Art. 2º NOMEÁ-LOS para os respectivos cargos em comissão, da mesma lotação, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020:

- **Francisco Marcionei Barros Monteiro** – Assessor Especial das Comissões Permanentes;

- **Jaqueline Setuba Silva** – Assessor Parlamentar das Comissões Permanentes.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 218/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Juliana Oliveira da Silva para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar - AP 14, no Gabinete do Deputado **Fabion Gomes**, a partir de 17 de fevereiro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)
Amélio Cayres (SD)
Antonio Andrade (PTB)
Claudia Lelis (PV)
Cleiton Cardoso (PTC)
Eduardo do Dertins (Cidadania)
Eduardo Siqueira Campos (DEM-Licenciado)
Elenil da Penha (MDB)
Fabion Gomes (PR)
Issam Saado (PV)
Ivory de Lira (PPL)
Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)
Leo Barbosa (SD)
Luana Ribeiro (PSDB)
Nilton Franco (MDB)
Olyntho Neto (PSDB)
Professor Júnior Geo (PROS)
Ricardo Ayres (PSB)
Valdemar Júnior (MDB)
Valdez Castelo Branco (PP)
Vanda Monteiro (PSL)
Vilmar de Oliveira (SD)
Zé Roberto Lula (PT)